(489/2023-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONSULTA À CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES (CEP) QUE DEVE OBEDECER AO REGRAMENTO ESPECÍFICO – ARTIGO 273 DO PROVIMENTO CNJ Nº 149/2023, ITEM 167 E SUBITEM 167.1 DO CAPÍTULO XVI DO TOMO II DAS NSCGJ – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo impropriamente denominado de apelação interposto por [redacted] contra a r. decisão (fls. 25/26) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido da ora recorrente de pesquisa de ato notarial, consistente em escritura de doação do imóvel de transcrição de nº 91.851 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, firmada entre seus genitores, como doadores, e seu filho, interditado, como donatário.

A r. sentença negou a pretensão sob fundamento de que, com a implementação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, as pesquisas de atos notariais devem seguir o regramento específico, com a ressalva de que a interessada deve

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019499-41.2023.8.26.0100 e o código EF2DD2.

efetuar as pesquisas diretamente nas unidades extrajudiciais, consoante situações e particularidades específicas de cada caso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 47/48)

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido da ora recorrente de pesquisa de ato notarial.

Superada a questão, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

A recorrente narra que é genitora de [redacted] interditado, conforme processo nº [redacted]32.2006.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, e que tem conhecimento de que seu filho foi beneficiado com a doação de um imóvel por parte dos avós, pais da recorrente.

Como a escritura de doação não foi levada a registro no fólio real e porque não logrou êxito em sua localização, solicitou, diretamente ao MM. Juiz Corregedor Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, pedido de busca do referido ato notarial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019499-41.2023.8.26.0100 e o código EF2DD2.

A r. sentença indeferiu o pedido, sob fundamento de que, com a implementação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, as buscas de atos notariais devem ser realizadas nos termos do regramento específico.

As informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informações negativas da prática desses atos devem ser encaminhadas pelos Tabeliães de Notas e Registradores Civis com atribuições notariais à Central de Escrituras e Procurações (CEP), como determina o item 164 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ:

> *"164. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão, quinzenalmente, ao CNB-CF, por meio da CENSEC e ao CNB-SP, por meio do SIGNO, informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informações negativas da prática desses atos, com ressalva das referentes a separação, divórcio, inventário e partilha, a serem encaminhadas à CESDI, e das relativas a testamento, a serem enviadas ao RCTO, nos seguintes termos:*
>
> *a) até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, quanto aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;*
>
> *b) até o dia 20 (vinte) de cada mês, em relação aos atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.*
>
> *164.1. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem úteis, a informação deverá ser enviada no primeiro dia útil subsequente.*
>
> *164.2. Constarão das informações:*
>
> *a) nome por extenso das partes, com seus respectivos números de documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;*
>
> *b) valor do negócio jurídico, se declarado;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019499-41.2023.8.26.0100 e o código EF2DD2.

c) livro e folhas em que o ato foi lavrado".

O acesso às informações contidas na CEP segue o disposto no item 167 das mesmas normas:

> *"167. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Registradores Civis com atribuições notariais e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como aos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.*
>
> *167.1. CNB-SP fornecerá informações sobre a existência de escrituras e procurações aos requerentes que sejam parte integrante de atos notariais contemplados na CEP, mediante o envio de requerimento em seu próprio nome, digitalizado, com firma reconhecida da assinatura ou assinado digitalmente no padrão ICP-Brasil, em que conste o motivo da solicitação".*

A inclusão do subitem 167.1 ao Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ decorreu da aprovação do parecer nº 32/2021-E, desta Corregedoria Geral da Justiça, pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, em 02 de fevereiro de 2021, e se destinou a facultar apenas àquele que tenha figurado como parte do ato notarial, a prestação das informações constantes da CEP, não restando autorizado a terceiros a obtenção de dados pessoais alheios.

No parecer referido, fez-se menção a que o Provimento nº 18/2012 do CNJ instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), composta de quatro módulos operacionais: *Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), Central de Escrituras de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019499-41.2023.8.26.0100 e o código EF2DD2.

Separações, Divórcios e Inventários (CESDI), Central de Escrituras e Procurações (CEP) e Central Nacional de Sinal Público (CNSIP).

Além disso, foi ressaltado que dito provimento traçou os seguintes objetivos da CENSEC, em seu artigo 1º:

> *"I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;*
>
> *II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;*
>
> *III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;*
>
> *IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo.*
>
> *V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial".*

Então, reputando de acordo com os propósitos do Provimento CNJ 18/2012 e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assim como para evitar a desnecessária movimentação do Poder Judiciário, é que restou acolhida a proposta do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, para possibilitar aos que tenham figurado como parte do ato notarial, a prestação das informações constantes da CEP, nos termos sugeridos no parecer em pauta e que deu ensejo ao subitem 167.1 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ, supra transcrito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019499-41.2023.8.26.0100 e o código EF2DD2.

O Provimento nº 18/2012 do CNJ previa o acesso às informações da CEP apenas aos Tabeliães de Notas e aos Oficiais de Registro com atribuição notarial, além de sua disponibilização, mediante solicitação aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 do mesmo ato normativo.

O Provimento nº 18/2012 do CNJ foi revogado pelo Provimento CNJ nº 149/2023, mas permaneceu regra semelhante em seu artigo 273:

> *"Art. 273. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas neste Código de Normas ou em outro ato normativo".*

Em suma, o acesso às informações da Central de Escrituras e Procurações (CEP) para busca geral de atos notariais só se defere aos Tabeliães de Notas e aos Oficiais de Registros com atribuição notarial e às pessoas que tenham figurado como parte nos atos notariais.

A prova documental acostada a fls. 22/24 apenas demonstra a tentativa de acesso direto aos dados do CENSEC, o que, todavia, só é deferido às pessoas mencionadas no artigo 273 do Provimento CNJ nº 149/2023 e no item 167 e subitem 167.1 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ, em que a recorrente não se inclui.

Há, portanto, de se manter a sentença quando se refere à existência de regramento específico para a realização de pesquisas de atos notariais, notadamente o que dispõem o artigo 273 do Provimento CNJ nº 149/2023 e o item 167 e subitem 167.1 do Capítulo XVI do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019499-41.2023.8.26.0100 e o código EF2DD2.

Tomo II das NSCGJ.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019499-41.2023.8.26.0100 e o código EF2DD2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1019499-41.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, **negando-lhe** provimento.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019499-41.2023.8.26.0100 e o código EF2E62.